



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737505/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.690 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/11/2013

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM DISCUSSÃO NO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final pelo Princípio da Oficialidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 106-000.008, proferido pela 1ª Turma da DRJ06, que decidiu pela manutenção de aplicação de multa isolada em razão da não homologação de compensação.

Não obstante ser sucinto e tendo em vista a baixa complexidade do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se da Notificação de Lançamento N.º NLMIC – 6792/2018, lavrada para constituir o crédito tributário decorrente da exigência de multa isolada, em face da não homologação/homologação parcial da Dcomp n.º 02687.83218.291113.1.3.04-1203, conforme anexo constante da fl. 03.

Conforme previsto no § 17, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a multa aplicada foi calculada à razão de 50% dos valores dos débitos (ou saldos de débitos) remanescentes da(s) compensação(ões) não homologada(s).

A Interessada tomou ciência do lançamento, mediante acesso à sua Caixa Postal (DTE) em 10/12/2018 (fl. 05). Em 07/01/2019 solicitou a juntada da impugnação de fls. 11 e ss.

Inicialmente aduz a tempestividade do recurso apresentado e faz um breve relato sobre os fatos atinentes a este processo. Em seguida, passa a discorrer sobre os seguintes temas:

1) Das Alegações Preliminares 1.1) Do Prazo Quinquenal Para a Homologação da Compensação - Decadência A Impugnante afirma que o crédito que lastreia a compensação efetuada na Dcomp n.º 02687.83218.291113.1.3.04-1203 se encontra em discussão no processo administrativo n.º 13896.902084/2014-36.

Alega que tomou ciência do lançamento em discussão transcorridos mais de 05 (cinco) anos da transmissão da referida Dcomp e, por isso, entende que o mesmo se encontra fulminado pela decadência.

Segundo seu entendimento:

21. Trata-se de previsão que está em linha com o § 4º, do art. 150, do CTN. Segundo o qual o Fisco possui 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador (“entrega da declaração de compensação”), para homologar ou não o lançamento, de modo que, decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da autoridade fiscal, considerar-se-á extinto o crédito tributário.

E arremata:

23. A redação é inequívoca e não comporta qualquer dúvida. A d. fiscalização tem 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador – **transmissão da Declaração de Compensação** - para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte. Se transcorrido tal prazo, sem que tenha havido manifestação expressa, considerar-se-á extinto qualquer crédito tributário que se pretenda lançar (inciso VII, art. 156, CTN), fato este impeditivo para quaisquer procedimentos que objetivem o apontamento de eventual aplicação de penalidade.

Destaques do original.

Cita jurisprudência administrativa e judicial que acredita estar em consonância com sua tese.

1.2) Da Repercussão Geral A Impugnante destaca que a constitucionalidade da norma que fundamenta a exigência em discussão é objeto do RE n.º 796.939/RS, que teve sua repercussão geral reconhecida no STF (Tema 736) e se encontra pendente de julgamento no STF.

Acrescenta que, naquele feito, o Min. Edson Fachin, Relator, proferiu despacho, em 21/10/2016, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, em todo o território nacional, que versem sobre o tema (§5º, art. 1.035 do CPC).

À vista desses fatos, caso superada a tese de decadência do crédito tributário lançado, requer o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão final pelo STF.

2) Das Razões de Mérito 2.1) Da Inconstitucionalidade Por Violação ao Direito de Petição – Artigo 5º, Inc. XXXIV da Constituição Federal Alega a Impugnante que a multa em discussão cria obstáculos ao livre exercício do direito de petição (art.5º, inc. XXXIV da Constituição Federal) pois, ante a possibilidade de sua aplicação, o contribuinte se vê desestimulado de efetuar os pedidos de compensação/ressarcimento a que teria direito.

Sendo assim, conclui que se trata de medida claramente abusiva e desproporcional, dado que um simples pedido, supostamente equivocado, termina por implicar numa infração gravemente sancionada, independentemente da boa-fé do contribuinte que o pleiteia.

Acrescenta que a sanção ao exercício de um direito, independente de ficar comprovado que a conduta foi fraudulenta ou não, configura flagrante violação aos seguintes direitos fundamentais:

- (i) direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF;
- (ii) direito à ampla defesa e ao contraditório, esculpido no art. 5º, inc. LV, da CF;
- (iii) vedação à utilização dos tributos com efeito de confisco, previsto no art. 150, inc. IV da Carta Maior;
- (iv) princípios da proporcionalidade, razoabilidade, entre outros.

Defende que a punição automática e indiscriminada pelo exercício do pedido de compensação de débitos tributários configura um lamentável arbítrio, na medida em que a norma peca por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do singelo exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Pondera que a referida penalidade é desproporcional e irrazoável, ainda que se considere uma possível intenção do legislador de dar celeridade ao processo administrativo de compensação, reduzindo o número de pedidos, por meio da imposição da multa ora discutida. Principalmente porque, no caso da regra imposta pelo § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, o encargo se mostra tão oneroso que termina por suprimir, inteiramente, o direito de o contribuinte formular pleitos de compensação junto à Administração Tributária.

Acrescenta que, em respeito ao princípio da legalidade, a aplicação dessa multa demandaria, ao menos, a comprovação de má-fé por parte do requerente.

Salienta que a multa aplicada também tem efeito confiscatório, na medida em que excede o limite racional, econômico e moral da arrecadação, colocando em risco a saúde econômica das empresas.

Ao fim, invocando os princípios constitucionais do direito de petição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vedação ao efeito confisco, proporcionalidade e razoabilidade, requer que seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a multa imposta.

2.2) Da Legitimidade do Crédito A Impugnante afirma que a manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13896.902084/2014-36 comprova a efetiva

existência do crédito que serviu de lastro à compensação declarada na Dcomp n.º 02687.83218.291113.1.3.04-1203, passando a discorrer longamente sobre essas razões de inconformidade.

Por fim, conclui ter comprovado a materialidade do crédito discutido nos autos do processo n.º 13896-902.084/2014-36, que se encontra pendente de julgamento. Via de consequência, requer o provimento da impugnação apresentada, afastando-se a aplicação da multa isolada, destacando, ainda, sua inconstitucionalidade.

3) Do Pedido Ao final, requer:

132. *Tendo em vista as razões aqui aduzidas, requer a Impugnante o recebimento e provimento da Impugnação Administrativa, a fim de que:*

a) Seja reconhecida a decadência, nos termos do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 150, § 4º do CTN, anulando-se a presente autuação;

Requer a imediata suspensão do julgamento do presente processo, uma vez que o Processo Administrativo n.º 13896-902.084/2014-36, no qual discute-se a existência do crédito, está pendente de julgamento, nos termos do artigo 74, §18, da Lei 9.430/1996;

c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja dado total provimento a impugnação apresentada, por conta da patente inconstitucionalidade da multa instituída pelo parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, vez que além de violar o direito de petição constitucionalmente assegurado a Impugnante no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, ofende também as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vedação ao efeito de confisco, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

d) Ou, ainda, a imediata suspensão do julgamento do presente caso, tendo em vista que desde 24/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 796.939, o Ministro Edson Fachin determinou a suspensão nacional dos julgamentos dos casos de tema correlato;

133. Requer, ainda, caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, a anulação do lançamento da multa, prevista no §17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão da comprovada existência do crédito glosado, que enseja a homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 02687.83218.291113.1.3.04-1203.

134. Ou seja, por todos os motivos acima é que deve ser dado integral provimento a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** da Impugnante.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado rejeitou a preliminar de decadência suscitada pela Impugnante, indeferiu o pedido de sobrestamento deste processo, seja até a decisão final do processo administrativo n.º 13896.902084/2014-36, seja até a decisão final do RE n.º 796.939/RS, não conheceu das razões de defesa acerca do crédito discutido no processo n.º 13896.902084/2014-36, que se encontra em litígio administrativo e Julgou improcedente as demais razões de impugnação apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 17/08/2020, interpôs Recurso Voluntário em 15/09/2020 repisando os argumentos já apresentados ressaltando que o julgamento do STF sobre a matéria possui repercussão geral.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.690 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.737505/2018-34

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1.1 Da decadência

A multa isolada está prevista no parágrafo 17, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

O parágrafo 5º, ao mesmo artigo, do referido diploma legal dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Este parágrafo apenas trata da decadência para a homologação da declaração de compensação, ou seja, ele não se refere ao prazo para o lançamento da multa de que trata o parágrafo 17, da Lei 9.430/96.

Observe-se o que dispõem os parágrafos 7º e 8º, ao mesmo art. 74, da Lei 9.430/96:

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no §9º.

Se apresentada a manifestação de inconformidade, de que trata o parágrafo 9º, contra a decisão que não homologou a compensação, suspende-se a exigibilidade da multa. Como nos termos do §6º do artigo 74, a compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a sua cobrança pela Receita Federal ocorre por meio de Despacho Decisório de não homologação, no qual é exigido o principal, acrescido de multa de mora e juros. Já a multa isolada é aplicada e exigida por ato administrativo distinto, correspondente a auto de infração lavrado especificamente para tal fim.

Portanto, fica evidente que a exigência da multa isolada dependeria da decisão administrativa de homologar ou não a compensação. Assim, tem-se que a contagem de prazo decadencial não pode ser igual ao da compensação declarada (5 anos contados da apresentação da declaração).

E, no presente caso, conforme bem explanado pela DRJ em consulta ao processo n.º 13896.902084/2014-36, verifica-se que o despacho decisório acerca da compensação declarada na Dcomp n.º 02687.83218.291113.1.3.04-1203 foi proferido em 04/06/2014 e a Contribuinte dele foi cientificada em 17/06/2014.

Logo, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

1.2 Da multa pela não homologação da compensação

Trata-se de notificação de lançamento NLMIC- 6792/2018 de multa por compensação não homologada.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

No entanto, não obstante a análise ou não da homologação da compensação que tramita em seu processo principal de n.º 13896.902084/2014-36, insta ressaltar que no dia 21/03/2023 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional dispositivo legal que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

A decisão foi tomada na sessão virtual e a ata de julgamento publicada no DJe em 24/03/2023, conforme acompanhamento processual disponível no acompanhamento do RE796939/RS no sítio eletrônico da Suprema Corte.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996), ocorrendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, sem modulação de efeitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

